



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.906889/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.242 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Data do fato gerador: 31/12/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIÇÃO DA DCTF RETIFICADORA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO.

Deve ser reconhecida a nulidade de despacho decisório que deixou de conhecer do conteúdo de DCTF retificadora transmitida anteriormente à sua prolação, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, para que profira novo despacho decisório em que sejam levados em consideração o conteúdo desta declaração retificadora, bem como dos demais documentos comprobatórios carreados aos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar que a Unidade de Origem proceda à análise da DCTF Retificadora e demais documentos necessários para apuração do direito creditório da Recorrente, emitindo nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que não foi homologado pela DRF CONTAGEM porque foi constatado que inexistia crédito disponível suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que apresentou, em 16.04.2009, DCTF Retificadora referente ao período do crédito, anteriormente à emissão do Despacho Decisório, mas que o valor considerado fora o da DCTF original, transmitida em 30.07.2007.

A seguir, elencou razões para que a DCTF Retificadora seja considerada e, por fim, requereu que seja reformado o Despacho Decisório, reconhecendo-se o crédito e homologando a respectiva compensação.

Ato contínuo, a DRJ BELO HORIZONTE (MG) julgou a manifestação de inconformidade nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 31/12/2006

DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Na ausência de provas, a DCTF retificadora que reduziu o valor do débito não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Na sessão realizada em 24 de abril de 2019, este Colegiado entendeu que o processo não se encontrava maduro para julgamento vez que necessitava que a Autoridade Fiscal analisasse a documentação juntada pela Recorrente quanto à sua potencialidade para comprovar o direito creditório da Recorrente, bem como solicitasse outros elementos necessários à análise do pleito. Assim, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, o processo foi baixado em diligência fiscal.

O Contribuinte, devidamente cientificado, manifestou-se sobre os resultados da diligência fiscal.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para ser incluído em sessão de julgamento, conforme procedi.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Empresa decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de IOF, ocorrido no período de apuração de 31/12/2006. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP n.º 18121.07751.150409.1.3.04.0322) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos a DCTF retificadora antes da ciência do Despacho Decisório denegatório, planilhas de cessão de crédito, notas fiscais/faturas de cessão de crédito, solução de consulta própria e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

De plano, constata-se nos autos que a DCTF retificadora foi apresentada em momento anterior à ciência do Despacho Decisório e não foi considerada na análise do direito creditório pleiteado. Enquanto a ciência do despacho decisório se deu em 20/10/2009 (e-fls.10), a DCTF retificadora se deu em 16.04.2009 (e-fls.51).

Desde as alterações introduzidas pelo artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49/2001, a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela Autoridade Administrativa.

Nesses casos, as Turmas do CARF têm entendimento de que os autos devem retornar à Unidade de Origem para que se profira novo despacho decisório considerando-se o contido na DCTF retificadora e sem prejuízo de outras diligências que se fizerem necessárias.

Nesse mesmo sentido, os seguintes acórdãos proferidos:

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. RETIFICAÇÃO ANTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. DECLARAÇÃO ORIGINAL. NULIDADE DO DESPACHO QUE DESCONSIDEROU A DCTF.

A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

(Acórdão n.º1002-001.909 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, sessão de 14 de janeiro de 2021)

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIÇÃO DA DCTF RETIFICADORA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO.

Deve ser reconhecida a nulidade de despacho decisório que deixou de conhecer do conteúdo de DCTF retificadora transmitida anteriormente à sua prolação, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, para que profira novo despacho decisório em que sejam levados em consideração o conteúdo desta declaração retificadora, bem como dos demais documentos comprobatórios carreados aos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

(Acórdão n.º 3001-001.572, 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, sessão de 15 de outubro de 2020).

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório em que seja levado em consideração o conteúdo da DCTF retificadora, bem como a documentação acostada ao Recurso Voluntário interposto, sem prejuízo de outras diligências que entender necessárias à apuração da certeza e liquidez do direito creditório em discussão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo